

APELAÇÃO CRIMINAL 103392120084013800/MG

Processo na Origem: 103392120084013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : ANTONIO VICENTE FREITAS
APELADO : GEOZADAK ALVES DE SOUZA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES (RELATORA): - Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Medida Assecuratória 2008.38.00.010557-6/MG, indeferiu o pedido de seqüestro de todos os veículos, o arresto de todos os bens imóveis e o bloqueio de toda e qualquer disponibilidade financeira existente em qualquer instituição financeira do país, em nome de Antônio Vicente de Freitas e Geozadak Alves de Souza (fl. 10).

Sustenta o recorrente, em síntese, que os apelados foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, que gerou um prejuízo de aproximadamente R\$ 16.038,90 (dezesesseis mil, trinta e oito reais e noventa centavos) aos cofres da Previdência Social.

Ressalta que a constrição de bens, prevista no Decreto-lei 3.240/41, depende da existência de dois requisitos: a) o primeiro, está afeto à prática de crime que resulte dano à Fazenda Pública (art. 1º); b) o segundo, refere-se à presença de veementes indícios de responsabilidade (art. 3º).

Aduz que está claramente demonstrado que os apelados fraudaram o INSS, não importando, para o implemento da constrição, se os bens foram adquiridos ou não com o proveito do crime, por não se aplicar, ao caso, o disposto nos arts. 125 e 126 do CPP.

Acrescenta ser desnecessária a indicação precisa dos bens que serão objeto de constrição e pede, a final, a reforma da decisão recorrida (fls. 11/21).

Contra-razões a fls. 29/34.

A PRR/1ª Região opina pelo improvimento do recurso (fls. 39/41).

É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL 103392120084013800/MG

Processo na Origem: 103392120084013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : ANTONIO VICENTE FREITAS
APELADO : GEOZADAK ALVES DE SOUZA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Como visto do relatório, trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 9^a Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Medida Assecuratória 2008.38.00.010557-6/MG, indeferiu o pedido de seqüestro de todos os veículos, o arresto de todos os bens imóveis e o bloqueio de toda e qualquer disponibilidade financeira existente em qualquer instituição financeira do país, em nome de Antônio Vicente de Freitas e Geozadak Alves de Souza (fl. 10).

A decisão ora recorrida encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“Indefiro o seqüestro de bens dos denunciados, requerido pelo Ministério Público Federal, sob os seguintes fundamentos:

O seqüestro de bens é medida cautelar e, por isso, imprescindível a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus comissi delicti, traduzidos na possibilidade de os acusados desfazerem-se dos bens e na comprovação de que estes são, efetivamente, frutos da conduta ilícita.

O art. 126 do CPP dispõe que para a decretação do seqüestro é necessária “a existência de indícios veementes da procedência ilícita dos bens”, o que não restou confirmado nos autos.

O Decreto-Lei no. 3.240/41, que também autoriza o seqüestro de bens, exige que se prove o enriquecimento ilícito e a responsabilidade do acusado pelos danos causados ao Erário. Além disso, os bens objeto do seqüestro devem estar precisamente indicados.

A despeito da verificação de indícios que poderiam, em tese, autorizar a medida, inexitem nos autos prova do locupletamento ilícito por parte dos denunciados e a indicação precisa sobre quais bens deva recair a constrição.

A meu juízo, seria desproporcional e infundada a decretação da medida, haja vista que não há motivos suficientes para justificar a constrição de bens, tampouco a necessidade de seqüestro para afastar a possível dilapidação de patrimônio pelos investigados, conforme já decidiu o Eg. TRF/1^a Região.

1. Constrição judicial de bens e indisponibilidade de valores. Medida Cautelar condicionada à demonstração de fundados motivos de sua decretação. 2. Apreensão indiscriminada de bens do investigado, que não se coaduna com o princípio da proporcionalidade. 3. Evolução patrimonial justificada através de declarações de renda e exercício de atividade lícita. Medida constritiva que viola o princípio constitucional da presunção de inocência. 4. Recurso provido (TRF/1^aRegião: ACR 2004.34.00.043178-1, Relator: Des. I'talo Mendes, Data decisão: 18.04.2006, Publicação: DJ, 25.05.2006, p. 24).

APELAÇÃO CRIMINAL 103392120084013800/MG

A medida constritiva de seqüestro de bens não se pode fundar em meras presunções, não obstante a aventada lesão causada aos cofres públicos.” (fl. 10)

O pedido de seqüestro merece indeferimento.

Rezam os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal e o art. 3º do Decreto-lei 3.240/41:

Código de Processo Penal

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.”

“Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.”

Decreto-lei 3.240/41

“Art. 3º. Para decretação do seqüestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.”

Inicialmente, cumpre salientar que, mesmo após a superveniência do Código de Processo Penal – que deu nova disciplina às medidas assecuratórias –, foi mantida a vigência das disposições do Decreto-lei 3.240/41, na parte em que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada ou acusada por crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública.

Nesse sentido, firmou-se a orientação jurisprudencial predominante, segundo a qual “não está revogado, pelo Código de Processo Penal, o Decreto-lei 3.240, de 1941, no ponto em que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública” (REsp 132.539/SC, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, 6ª Turma do STJ, DJU 09/02/98, p. 48). Dessa forma, as referidas disposições normativas (Decreto-lei 3.689, de 3/10/1941 – arts. 125 a 133 do CPP – e Decreto-lei 3.240, 08/05/41 – art. 1º, primeira parte) coexistem harmoniosamente, porquanto disciplinam situações diversas.

De fato, o seqüestro de bens, previsto no Decreto-lei 3.240/41, pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente do seqüestro previsto no Código de Processo Penal, que atinge somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública.

Nesses casos, os requisitos para a sua decretação consistem na existência de “indícios veementes da responsabilidade” e na “indicação dos bens que devam ser objeto da medida” (art. 3º do Decreto-lei 3.240/41). Por conseguinte, é indispensável que o requerimento do Ministério Público contenha a indicação/particularização dos bens, de cada um dos acusados, que se pretende submeter à constrição judicial.

Além do mais, tal sistema mais rigoroso do Decreto-lei multicitado não afasta o controle judicial sobre a adequação da medida, sua necessidade e seu alcance. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm sede constitucional e não podem ser afastados.

Assim sendo, o pedido genérico de seqüestro de todos os veículos, o arresto de todos os bens imóveis, além do bloqueio da totalidade dos ativos financeiros dos requeridos, em qualquer instituição financeira do país, não preenche os requisitos legais para a decretação da medida cautelar real.

APELAÇÃO CRIMINAL 103392120084013800/MG

A propósito, confirmam-se os precedentes do TRF/1ª Região:

“PROCESSO PENAL. PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. ART. 3º, DECRETO-LEI 3.240/41.

1. O art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41 elenca quais são os requisitos para o deferimento de pedido de decretação de seqüestro, quais sejam: indícios veementes da responsabilidade e indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

2. Apelação não provida.” (ACR 2007.38.00.029671-5/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, 3ª Turma, unânime, DJU de 25/01/2008, p.171)

“PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – SEQÜESTRO DE BENS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS – ARTS. 600 E 601 DO CPP – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – CRIME QUE CAUSA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA – DECRETO-LEI 3.240/41 – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS – IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA – ART. 3º DO DECRETO-LEI 3.240/41 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – APELO IMPROVIDO.

*I – Interposta petição de apelação, com protesto, na forma do art. 600 do CPP, pela apresentação posterior das razões, e se, devidamente intimado o recorrente para apresentação das respectivas razões recursais, queda-se ele inerte, sua falta não impede o conhecimento da apelação, em face do disposto no art. 601, **caput**, do Código de Processo Penal, devolvendo-se ao Tribunal o exame de toda a matéria contida na sentença.*

II – Segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o seqüestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto-Lei 3.240/41, tem sistemática própria e não restou revogado pelo Código de Processo Penal, em seus arts. 125 a 133 (REsp 132.539/SC, Rel. Min. William Patterson).

III – Os requisitos para a sua decretação consistem na existência de “indícios veementes da responsabilidade” e na “indicação dos bens que devam ser objeto da medida” (art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41). Por conseguinte, é indispensável que o requerimento do Ministério Público contenha a indicação/particularização dos bens, de cada um dos acusados, que se pretende submeter à constrição judicial.

IV – O pedido genérico de seqüestro da totalidade dos bens móveis e imóveis do acusado e do bloqueio de todos os seus ativos financeiros não preenche os requisitos legais para a decretação da medida constritiva patrimonial, nem se coaduna com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis à estrutura dialética do processo.

V – Além do mais, inexistem elementos, nos autos, para verificação dos requisitos para decretação do seqüestro, conforme exigido pela legislação de regência, na hipótese (art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41).

V – Apelo improvido.” (ACR 2008.38.00.002128-7/MG, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 27/03/2009, p. 304)

“PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS BENS. APELO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CRIMINAL 103392120084013800/MG

1. A superveniência do Código de Processo Penal dando nova disciplina às medidas assecuratórias, não revogou as disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, na parte em que disciplina o seqüestro dos bens de pessoa indiciada ou acusada de crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, por se tratar de norma especial.

2. O pedido genérico de seqüestro da totalidade dos bens do recorrido não preenche os requisitos legais para ser atendido, por não ter o requerente particularizado os bens que pretende ver submetidos à medida constritiva.

3. Apelo improvido.” (ACR 2007.38.00.033628-0/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 196)

Não se pode olvidar que o pedido genérico de decretação da medida cautelar real, da maneira como formulado, sem individualização dos bens objeto de seqüestro e de bloqueio, não se coaduna com os princípios constitucionais que orientam o processo penal, além de não se mostrar proporcional e razoável, colocando em risco, se deferido naqueles termos, a própria subsistência dos requeridos e de suas famílias, que se veriam, inopinadamente, privados de qualquer disponibilidade financeira, para atender às suas necessidades mais básicas e imediatas.

Diante dessas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.